



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.911844/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.188 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente TAURUS ARMAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DIREITO SUPERVENIENTE. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018 E SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018 e da Súmula CARF nº 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito observando um possível liame jurídico com a Ação Anulatória nº 5003139-77.2011.4.04.7100, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 38621.15901.280809.1.6.03-7186, em 28.08.2009, e-fls. 176-184, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$847.982,69 do ano-calendário de 2007, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 164-169:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA [...]	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	1.432.759,92	65.333,67	939,878,71	34,046,38 [...]	280.000,00	3.152.018,68
CONFIRMADAS [...]	1.432.759,92	51.311,01	939,878,71	34.046,38 [...]	250.270,70	3.108.266,72

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 847.982,69

Valor na DIPJ: R\$ 848.018,56

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.152.018 68

CSLL devida: R\$ 2.304.000,12

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 804.266,60

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 30443:87241310510.1.7.03-8604

NÃO-HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 38715.56910.240810.1.3.03-3431

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 38621.15901.280809.1.6.03-7186 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR n.º 06-61.352, de 15.12.2017, e-fls. 188-192:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES CONFIRMADAS EM COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

Quando confirmadas em comprovante emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário, deve-se confirmar as retenções de fonte de acordo com o percentual previsto no art.3º da Instrução Normativa RFB n.º 1234, de 11 de janeiro de 2012.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

O crédito passível de compensação com débitos perante a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. Carece dessas características o saldo negativo de CSLL na parte composta por estimativas compensadas pendentes de decisão administrativa, haja vista que essas não se encontram extintas nos termos da legislação que rege a matéria.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reformar o despacho decisório da DRF/Porto Alegre e reconhecer o crédito de Saldo Negativo de CSLL do AC 2007 no valor de R\$ 818.253,39.

Recurso Voluntário

Notificada em 27.12.2017, e-fl. 195, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.01.2018, e-fls. 197-208, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III — RAZOES DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO DA DRJ

A C. 2ª Turma da DRJ/CTA, ao julgar a originária manifestação de inconformidade, entendeu por manter o despacho decisório no atinente ao indeferimento parcial do pedido de restituição promovido pela Recorrente em relação ao saldo negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2.007. [...]

O entendimento expresso no v. acórdão recorrido não pode prosperar. Como se verá a seguir, são fortes as razões pelas quais haverá de ser reformado o v. *decisum*, que se mostra contrário ao entendimento consolidado no âmbito da própria Receita Federal e também no da CSRF.

Discute-se, no presente caso, parcela do crédito objeto do pedido de restituição veiculado no PER/DCOMP 38621.15901.280809.1.6.03-7186. O referido PER/DCOMP trata do saldo negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2.007.

Na composição do referido saldo negativo, foram consideradas as estimativas de CSLL quitadas ao longo do ano-calendário, dentre as quais a relativa ao mês de setembro de 2.007. Tal estimativa foi extinta por meio de uma compensação, realizada através da DCOMP 32809.56843.251007.1.3.09-8469.

A compensação instrumentalizada pela DCOMP 32809.56843.251007.1.3.09-8469, que serviu à extinção dos débitos de estimativa de CSLL de setembro de 2.007, foi realizada a partir da utilização de créditos de COFINS do 3º Trimestre de 2.007 — tal restituição, por sua vez, foi realizada por meio do PER/DCOMP 1452054384091007.1.109-1029.

Ocorre que, como consequência de fiscalização e autuação promovidas pelo Fisco Federal, foi glosada parcela dos créditos de COFINS cuja restituição foi promovida por meio do PER/DCOMP 1452054384091007.1.109-1029 — parcela utilizada para compensar a estimativa de CSLL do mês de setembro de 2.007.

Discordando do entendimento das autoridades fiscais a respeito da mencionada glosa de créditos, a Recorrente ingressou com ação anulatória (Processo 500.3139.7732011.4047100), postulando perante a 28 Vara Federal de Porto Alegre, RS, a anulação da autuação e conseqüentemente a recomposição dos créditos de COFINS utilizados para compensar a estimativa de CSLL de setembro de 2.007. Para evitar qualquer contaminação em relação às compensações que já havia promovido a partir da utilização dos mencionados créditos de COFINS, a empresa, consoante prevê o art. 151 do CTN, depositou nos autos da ação judicial o valor que lá discutia (fls. 170/175).

Dessa forma, em breve síntese, pode-se afirmar, com segurança, que os créditos de COFINS utilizados para promover a compensação da estimativa de CSLL de setembro de 2.007 poderão ter dois destinos: a) serão confirmados pelo Poder Judiciário a partir do acolhimento da ação judicial — que ainda pende de julgamento definitivo; ou b) serão recompostos pela conversão em renda do depósito já realizado em juízo. Qualquer das hipóteses basta à constatação de que não existe possibilidade de que venha a ser afetado o montante de saldo negativo objeto de restituição por meio do PER/DCOMP 38621.15901.280809.1.6.03-7186 e nem tampouco as compensações a ele vinculadas (DCOMP 3871536910.240810.1.3.03-3431).

Como visto, o acolhimento da pretensão posta a juízo fulmina a glosa de créditos de COFINS, fazendo com que a compensação realizada para fins de quitar o débito de estimativa de CSLL mantenha-se perfeita e acabada. Já o indeferimento da pretensão judicial leva à conversão em renda do valor depositado (art. 156. VI, do CTN), o que também serve à manutenção da compensação feita para extinguir os débitos de estimativa de CSLL (setembro/07).

Fora isso, cumpre esclarecer: no momento em que foi promovida a compensação da estimativa de CSLL de setembro de 2.007, sequer havia autuação que colocasse em cheque os créditos de COFINS. Conforme permitido pelo art. 26, § 5º, da IN SRF 600/15, vigente à época, apresentado o pedido de restituição o contribuinte já podia promover a correlata compensação, sem ter que aguardar a prévia chancela de seus créditos, por parte das autoridades. E nem se sustente, na linha do v. acórdão recorrido, que a compensação da estimativa de CSLL de setembro de 2.007 não teria servido à quitação dos correlatos débitos até que sobreviesse a "ulterior condição resolutória" de que dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96. Diversamente do quanto posto 130 v. acórdão recorrido, a extinção decorrente da compensação se dá de imediato e não no momento da ulterior homologação pelas autoridades fiscais.

Não obstante todo o mais, deve restar absolutamente claro que a eventual não homologação da compensação feita por meio da DCOMP 32.809.568432510071309-8469, ao fim de extinguir o débito de estimativa de CSLL de setembro de 2.007, deve ser resolvida de forma isolada, sem contaminar o saldo negativo do Ano-Calendário de 2.007. Se a mencionada compensação cumpriu ou não todos os requisitos estabelecidos pela legislação fiscal ou se havia ou não créditos de COFINS suficientes, são juízos que devem ser promovidos diretamente em relação à DCOMP 32.809.568432510071309-8469, não podendo afetar o pedido de restituição do saldo negativo (PER/DCOMP 38621.15901.280809.1.6.03-7186) e as compensações a ele vinculadas (DCOMP 38715.56910.240810.1.3.03-3431). [...]

Há, nesse sentido, orientação dada pela Coordenação Geral de Tributação (COSIT) da própria Receita Federal, através da Solução de Consulta Interna n.º 18, de 13/10/2006, na qual está declarada que a não homologação da compensação que extinguiu a estimativa não pode afetar o saldo negativo daquele ano-calendário: [...].

No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional também não há discrepância em relação ao posicionamento sustentado pela Recorrente: PARECER PGFN/CAT/N.º 88/20 [...].

Por derradeiro, fica evidenciado que a manutenção do v. acórdão recorrido ocasionará o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. De um lado, através da discussão promovida perante o Poder Judiciário, caso tenha razão na glosa dos créditos de COFINS, o Fisco Federal receberá os valores equivalentes à estimativa de CSLL de setembro de 2.007, o que se dará por meio da conversão em renda do depósito lá realizado (art. 156. VI, do CTN) — a mencionada conversão em renda resultará na recomposição do saldo negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2.007. De outro, caso seja acolhida a ação anulatória, a glosa dos créditos de COFINS será afastada e a compensação que deles se fez frente à estimativa de CSLL de setembro de 2.007 restará homologada — o que também basta à recomposição do saldo negativo de CSLL do Ano- Calendário de 2.007.

Daí se vê que a manutenção do despacho decisório ora atacado, seja qual for o destino da ação anulatória que trata dos créditos utilizados para compensar a estimativa de CSLL de setembro de 2.007, permitirá a dúplice cobrança dos valores relativos ao mesmo débito de estimativa de CSLL, em manobra de toda inaceitável por ser ofensiva inclusive ao princípio da moralidade administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal. [...]

Em conclusão, garantida a quitação do débito de estimativa de CSLL de setembro de 2.007, seja através da manutenção dos créditos de COFINS pelo acolhimento da ação anulatória seja pela conversão em renda do depósito lá promovido, haverá de ser reformado o v. acórdão recorrido e o despacho decisório que lhe deu origem, tudo ao fim de deferir a integralidade do saldo negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2.007 (PER/DCOMP 38621.15901_280809.1.6.03-7186) e homologar toda a compensação promovida por meio da DCOMP 38715.56910.240810.1.3.03-3431.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto e rogando pelos doutos suprimientos dos Cultos Julgadores, espera a Recorrente seja provido seu recurso voluntário ao fim de que sejam reformados o v, acórdão recorrido e o despacho decisório subjacente, ao fim de que reste integralmente deferida a restituição postulada por intermédio do PER/DCOMP 38621.15901.280809.1.6.03-7186 e reste integralmente homologada a compensação promovida por meio da DCOMP 38715.56910.240810.1.3.03-3431.

É o Relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1003-003.188 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.911844/2011-12

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$29.693,43 (R\$847.982,69 - R\$804.266,60 - R\$14.022,66) referente ao ano-calendário de 2008 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou

assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito de saldo negativo pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018 e da Súmula CARF nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança, conforme consta expressamente no Despacho Decisório, e-fls. 164-169:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2007	32809.56843.251007.1.3.09-8469	67.000,00	37.270,70	29.729,30	DCOMP homologada parcialmente
Total		67.000,00	37.270,70	29.729,30	

Verifica-se que a parcela no valor de R\$29.729,30 da estimativa de CSLL do período de apuração de 30.09.2007, objeto do Per/DComp n.º 32809.56843.251007.1.3.09-8469, cuja compensação foi parcialmente homologada, foi excluída da dedução da apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 constante no Per/DComp n.º 38621.15901.280809.1.6.03-7186 analisado nos presente processo. Essa informação consta expressamente na decisão de primeira instância no sentido de que “quanto à parcela de R\$ 29.729,30 não confirmada, referente a estimativa de setembro/2007, cujo PER/DCOMP 32809.56843.251007.1.3.09-8469 foi homologado parcialmente, o contribuinte alega que existe Ação Anulatória em curso e depósito judicial” n.º 5003139-77.2011.4.04.7100, e-fl. 191 e 224-228.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018 e da Súmula CARF n.º 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito observando um possível liame jurídico com a Ação Anulatória n.º 5003139-77.2011.4.04.7100, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva